



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000644/2005-49
Recurso nº 253.824 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.636 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria IPI
Recorrente COPIDART EDITORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/10/2002

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

A autoridade administrativa não é competente para apreciar arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legal.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A administração está adstrita ao princípio da legalidade. Assim, deve ser aplicar a norma legal, ainda que possa parecer injusta ou desproporcional.

IPI. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF - PAPEL IMUNE. PENALIDADE APLICÁVEL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se lei posterior, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, em se tratando de fatos pretéritos não definitivamente julgados (CTN, art. 106, inciso II, "c")

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

Rodrigo da Costa Possas - Presidente

Maurício Taveira e Silva - Relator

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas (Presidente), Maurício Taveira e Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

COPIDART EDITORA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 72/85 contra o Acórdão nº 14-15.173, de 21/03/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 60/64, que julgou procedente o lançamento para exigência de multa por atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Fiscais Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune) de fls. 16/17, relativa aos 3º trimestre de 2002, cuja ciência ocorreu em 31/03/2005 (fl. 19).

Inconformada, em 29/04/2005, a interessada protocolizou impugnação de fls. 21/34, alegando, em síntese, que a autuação viola o princípio da legalidade insurgindo-se, ainda, contra o caráter confiscatório da penalidade aplicada, conforme jurisprudência que cita.

A DRJ julgou procedente o lançamento cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/10/2002

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A não -apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente em 11/12/2007, recurso voluntário de fls. 72/85, repisando seus argumentos de defesa anteriormente apresentados, requerendo a decretação de nulidade e arquivamento ou, subsidiariamente, a aplicação da multa prevista no art. 507 do Decreto nº 4.544/02, “conforme o próprio auditor fiscal baseia-se no auto de infração.”

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Maurício Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade, como é cediço, a apreciação desses elementos, face a legislação tributária, foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Ademais, sobre o tema este Conselho já se pronunciou através da Súmula CARF nº 2, a qual se transcreve:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, todas as questões suscitadas pela contribuinte relacionadas à inconstitucionalidade/ilegalidade não devem ser apreciadas.

A contribuinte alega que devam ser considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contudo, tendo em vista que a administração está adstrita ao princípio da legalidade, as normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento, ainda que possam parecer injustas ou desproporcionais.

Por outro lado, tendo em vista que no direito brasileiro a parte se defende dos fatos e, especificamente sobre a matéria, em data posterior a apresentação do recurso, foi editada a MP nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/09, dispondo o seu art. 1º, § 4º, inciso II, nos seguintes termos:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

[...]

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel-imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido (grifei)

Desse modo, configurada a existência de lei posterior mais benéfica à recorrente, passemos a analisar a hipótese de sua aplicabilidade.

Consoante dispõe o art. 106, II, “c” do CTN, a lei aplica-se a fato pretérito, não definitivamente julgado, “quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

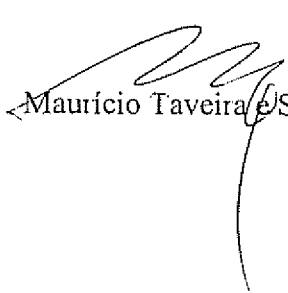
Conforme se verifica, estão presentes os elementos necessários à aplicação da retroatividade benigna, quais sejam:

- a edição da Lei nº 11.945/09, cominando penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática;

- o processo não se encontra definitivamente julgado.

Portanto, no presente caso, verificando-se a perfeita sujeição aos preceitos do art. 106, II, “c”, do CTN, deve ser aplicada a retroatividade benigna, para que seja aplicada a penalidade conforme prevista no art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei nº 11.945/09.

Isto posto, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso voluntário para reconhecer o direito da contribuinte à aplicação da retroatividade benigna, em conformidade com o art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei nº 11.945/09.


Maurício Taveira de Silva